



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10074.000453/97-96
Recurso nº 204-129017 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 02-03.495 – 2ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2008
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Recorrente INTERTELEX PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/1992, 20/05/1992, 06/06/1992, 29/10/1992, 15/04/1993, 30/04/1993, 18/05/1993, 29/09/1993, 14/12/1993, 03/03/1994, 11/07/1994, 30/07/1994, 21/10/1994, 01/12/1994, 03/02/1995, 17/02/1995, 16/05/1995, 02/06/1995, 03/08/1995, 04/09/1995, 20/10/1995, 01/11/1995, 14/11/1995, 08/03/1996, 03/04/1996

IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA.

A competência para examinar recursos relativos a legislação do IPI é, não se tratando de IPI vinculado à importação, do Segundo Conselho de Contribuintes.

ACÓRDÃO. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A omissão contida em acórdão que dá provimento a recurso de ofício deve ser sanada no âmbito de embargos declaratórios. Não tendo sido apresentados os embargos, descabe a anulação do acórdão por cerceamento de defesa, sem prejuízo da apreciação do mérito da matéria em sede de recurso voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/04/1992, 20/05/1992, 06/06/1992, 29/10/1992, 15/04/1993, 30/04/1993, 18/05/1993, 29/09/1993, 14/12/1993, 03/03/1994, 11/07/1994, 30/07/1994, 21/10/1994, 01/12/1994, 03/02/1995, 17/02/1995, 16/05/1995, 02/06/1995, 03/08/1995, 04/09/1995, 20/10/1995, 01/11/1995, 14/11/1995, 08/03/1996, 03/04/1996

MULTA DE OFÍCIO. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO. CONCEITO. IRREGULARIDADE. DISTINÇÃO.

As práticas reiteradas da administração fiscal, para configuração da exclusão de penalidade, são aquelas expressamente reconhecidas, não se confundindo

Jan

2

com elas procedimentos irregulares do sujeito passivo que não tenham sido objeto de fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/04/1992, 20/05/1992, 06/06/1992, 29/10/1992, 15/04/1993, 30/04/1993, 18/05/1993, 29/09/1993, 14/12/1993, 03/03/1994, 11/07/1994, 30/07/1994, 21/10/1994, 01/12/1994, 03/02/1995, 17/02/1995, 16/05/1995, 02/06/1995, 03/08/1995, 04/09/1995, 20/10/1995, 01/11/1995, 14/11/1995, 08/03/1996, 03/04/1996

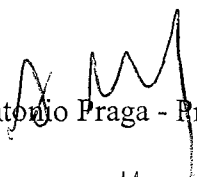
MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL.

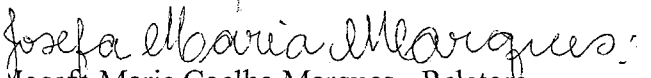
Caracterizada irregularidade na importação, com o prejuízo ao controle aduaneiro das importações, incide a multa regulamentar do art. 365, I, do RIPI/82.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 294 a 336) apresentado pela interessada em 9 de agosto de 2006 contra o Acórdão nº 204-00.532 (fls. 271 a 283), da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, em sede de recurso de ofício relativo ao Acórdão nº 4.172, de



8 de agosto de 2003, da DRJ Juiz de Fora - MG, manteve a exigência de multa regulamentar do IPI, nos seguintes termos:

"IPI. COMPETÊNCIA.

É de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria versando sobre a exigência do IPI, exceto aquelas oriundas de classificação de mercadorias ou versando sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, o que não é o caso dos autos. Para todos os demais casos relativos ao IPI a competência para julgamento é do Segundo Conselho de Contribuintes, ainda que a irregularidade constatada na entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no território nacional decorra de utilização indevida do Regime Aduaneiro de Importação Simplificada.

Preliminar rejeitada.

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL.

Caracterizado prejuízo ao controle aduaneiro das importações, notadamente a falta de conferência aduaneira obrigatória, procedente o lançamento da multa capitulada no art. 365, I, do RIPI/82.

Recurso de ofício provido."

Segundo o auto de infração (fls. 5 e 11 a 20), a interessada entregou a consumo "mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país", ao alienar "catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente sob o regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional". Ademais, a interessada teria fechado os contratos de importação, "apresentado-se, junto ao Banco Central, como importadora e como responsável pela remessa de numerário".

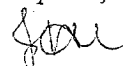
O acórdão de primeira instância teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1996

Ementa: MULTA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

A sanção prevista no art.365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser entendida como a conversão, em espécie, da pena de perdimento prevista no art. 87, inciso I, da Lei nº 4.502/64, para os casos em que a mercadoria não mais estiver de posse do infrator. Qual seja, o infrator que introduziu mercadoria no território nacional de forma irregular sofre ou a perda desta, quando dela ainda estiver de posse, ou, caso tal não se verifique, a imposição de multa equivalente a 100% do valor de mercado estipulado para o bem importado ao arrepio da legislação pertinente. Ausente a tipificação para aplicação do



perdimento, ausente também estará, conseqüentemente, a legitimidade para imposição da multa em questão.

Lançamento improcedente”

Entretanto, o acórdão recorrido considerou que a importação foi irregular, com base no art. 602 do Regulamento Aduaneiro - RA, uma vez que, destinando-se os produtos a revenda e superando os valores das operações o limite de US\$ 500,00, vigente à época, não poderia ter sido adotado o regime simplificado.

Ademais, como as remessas foram efetuadas aos clientes da interessada, teria havido fracionamento da mercadoria, que ensejaria a pena de perdimento, mas o que importaria para a aplicação da multa do art. 365, I, do Rpi seria a circunstância de haver importação irregular, sendo irrelevante “o fato de haver ou não tributo a ser recolhido na operação”.

No recurso, alegou a interessada que a competência para apreciação do recurso seria do 3º Conselho de Contribuintes, em razão de se tratar de matéria relativa a “*remessa postal internacional*”. Segundo a recorrente, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes teria assim decidido em relação ao recurso nº 131.933, por meio da Resolução nº 203-00.740.

O acórdão também seria nulo pelo fato de haver-se recusado a apreciar os argumentos da impugnação relativos à nulidade do auto de infração, em função da ausência de comprovação do “ilícito apenado”, e à reiteração da prática observada pela Receita Federal por quase duas décadas, em relação à “homologação” do procedimento adotado pela interessada, o que impediria a aplicação de penalidade, à vista do art. 100, parágrafo único, do CTN.

Acrescentou que a não apreciação dos argumentos implicaria ofensa ao direito de petição, ao princípio do duplo grau de jurisdição e às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, alegou que a autoridade lançadora teria distorcido os fatos, uma vez que as operações decorreriam de prestação de serviços. Assim, se as operações fossem tributadas, do que discordou, “estariam compreendidas unicamente no âmbito de incidência do ISS, de competência municipal”.

Enfatizou a vedação contratual à comercialização dos produtos e a imunidade dos guias, como periódicos (Decreto nº 1.051, de 1994, art. 3º), ao IPI. Mencionou, ainda, a Súmula nº 156 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência a respeito da imunidade ao ISS dos guias.

Afirmou que, dependendo a autuação das condições de se tratar de estabelecimento contribuinte do IPI e de haver descumprimento de obrigação acessória, a multa não poderia ter sido aplicada. Ademais, questionou sobre a não autuação em relação ao IPI.

A seguir, afirmou não haver nexo de causalidade entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, que teria admitido serem os guias imunes, não ter havido falta de recolhimento do imposto, fraude ou importação clandestina e ter havido conferência física dos produtos.

Ainda alegou que não seria possível equiparar o estabelecimento da interessada a industrial, em face de se tratar de produto imune, fato que implicaria inexistência de fato gerador do IPI.



Afirmou que as importações estariam dispensadas de guia de importação, “nos termos do Comunicado Cacex nº 204/88”, e seu desembaraço, dispensados das declarações de importação.

Questionou a existência de clandestinidade, irregularidade ou fraude, em face da alegada ausência de interesse fiscal ou cambial das operações.

Citou acórdão que considerou inaplicável a multa em questão a operações com produtos não tributados pelo IPI e alegou ter havido impropriedade na aplicação do art. 7º, II, da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1992.

Segundo a interessada, não teria havido fracionamento, em razão de as guias chegarem “ao País em containers indisfarçadamente exibidos à repartição aduaneira e examinados por seus técnicos, como atestaram os autuantes”; não teria havido elisão de pagamento, nem benefício indevido do RTS.

Acrescentou que não poderia haver sido tomada outra base de cálculo para a multa além do valor comercial da mercadoria. As guias, em face da impossibilidade de comercialização, não teriam valor comercial.

Por fim, defendeu a aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) ao caso, em face de haver prática reiterada da Administração em relação aos seus procedimentos.

Intimada, a Fazenda Nacional (fl. 384) declarou adotar os fundamentos do acórdão recorrido como suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

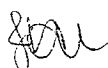
O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, cabe analisar se a competência para apreciação do recurso de ofício seria do 3º Conselho de Contribuintes, como alegado pela interessada. Como consequência, a competência para decidir o recurso voluntário seria da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dispõe o seguinte o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:



a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

No caso dos autos, trata-se de legislação do IPI a ser aplicada em relação a produtos que se encontram em zona secundária, muito embora o pressuposto para sua aplicação seja a importação irregular.

Entretanto, a exceção refere-se ao “IPI nos casos de importação”, o que destoa do caso dos autos.

Ademais, relativamente ao recurso n. 131.933, de fato a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes submeteu o confito negativo de competência à CSRF, que, no Conflito de Competência nº 203-131.933, devolveu o recurso àquela Câmara, que o redistribuiu à 4ª Câmara, por determinação regimental.

Portanto, improcedem as alegações.

No tocante à nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, deve-se esclarecer que a interessada teria alegado, segundo o acórdão de primeira instância, que o auto de infração não teria indicado a norma do regulamento que teria sido infringida; que a tributação das operações seria somente relativa ao ISS; que não teria ocorrido importação irregular, clandestina ou fraudulenta; e que não teria havido conluio.

O acórdão de primeira instância determinou o cancelamento da autuação por entender que a aplicação da multa somente ocorreria na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento. Como estariam ausentes as condições para aplicação da pena de perdimento, também não caberia a aplicação da pena alternativa.

De acordo com o acórdão recorrido, as alegações foram as seguintes:

“(i) a falta de indicação de qualquer dispositivo da legislação do IPI que teria sido por ela infringido; (ii) que para incorrer na pena prevista no art. 365, inciso I do RIPI/82 é necessário que se caracterize infringência a outro dispositivo da legislação do IPI; (iii) que a incriminação no caso não é típica nem específica; (iv) que a acusação é genérica e vaga; (v) que os guias importados, pela sua condição de impressos, receberam tratamento específico da legislação postal internacional, estando enquadrados com os objetos de correspondência que, pela sua natureza, têm tratamento especial e simplificado; (vi) que não merecem atenção das autoridades fiscais nas alfândegas por não se sujeitarem a tributos; (vii) que as mercadorias importadas estão contempladas com a imunidade objetiva e incondicionada prevista no art. 150, inciso IV, alínea “d”, da CF/88; (viii) que, em face da imunidade, descabe a exigência de formulação de Declaração de Importação para o seu desembaraço; (ix) que o art. 3º do Decreto nº 1.051/94 conceituou listas telefônicas como publicação técnica periódica, inerente à prestação de serviço público de telecomunicações, tornando nítida a imunidade ao seu caso; e (x) que há impossibilidade lógica e jurídica de aplicar ao caso concreto penalidade da legislação do IPI, uma vez que a autuada não é sujeito passivo desse imposto.”



No voto vencedor, a relatora-designada apreciou todas as questões que levaram à conclusão de que a multa seria cabível, dentre elas a de que houve importação irregular.

No tocante à ausência de comprovação do ilícito, a alegação restou afastada pelo acórdão recorrido, que explicitou todos os requisitos necessários à aplicação da multa. Dessa forma, não há omissão nessa matéria.

Entretanto, conforme se verifica pela análise da impugnação, a interessada alegou que se trataria de procedimento reiterado da administração, razão pela qual deveria ser afastada a possibilidade de exigência de multa.

Tal alegação não restou analisada pelo acórdão de primeira instância e, no contexto da decisão, não precisaria, de fato, ser analisado.

Para efeito do cancelamento da autuação, em face da disposição do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a decisão administrativa pode apreciar diretamente o mérito, que é a questão mais relevante.

Submetendo-se a decisão a recurso de ofício, a Câmara pode restabelecer a exigência, mas deve apreciar todas as questões levantadas na impugnação, para que não seja configurado o cerceamento de defesa, uma vez que o lançamento poderia ser improcedente ou nulo em face de alguma outra razão levantada na impugnação e não apreciada pela primeira instância, ensejando a denegação do recurso de ofício por outro fundamento.

A possibilidade de tal fato, por si só, torna o acórdão omissor.

É preciso esclarecer, todavia, que há recurso específico nessa hipótese, que são os embargos declaratórios, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.



§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”

No Acórdão n. 301-34.343, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em situação semelhante, acolheu os embargos declaratórios do contribuinte para sanar a omissão:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

Exame no processo de recurso de ofício prejudicado em face da decisão de nulidade do procedimento fiscal no processo pertinente ao recurso voluntário, declarada pela CSRF. Embargos acolhidos e improvidos em vista da declaração de nulidade citada.”

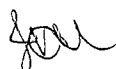
Nos termos do REsp nº 709.735 / RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a matéria que poderia ser objeto de embargos declaratórios torna-se preclusa com a extinção do prazo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DO RÉU. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. OPOSIÇÃO PELO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO AOS ACLARATÓRIOS DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO PRIMITIVA.

(...)

4 - Encontrando-se o decisum maculado pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, deverão ser opostos Embargos de Declaração, correndo em comum às partes o prazo legal de cinco dias (art. 536 do CPC). Em sendo os aclaratórios manejados por apenas uma das partes, à adversa será aberta oportunidade para oposição de declaratórios próprios, mas tão-somente contra a decisão resolutive dos primeiros Embargos, e não contra o decisum primitivo, sob pena de intempestividade, incidindo o instituto da preclusão.

Exegese distinta ao art. 538 do CPC, no sentido de que a oposição de declaratórios por uma das partes interromperia o prazo ao ajuizamento de quaisquer outros recursos, inclusive aclaratórios pela parte adversa e dirigidos contra a mesma decisão previamente embargada, importaria em beneficiar a parte que não recorreu no momento adequado com novo prazo, em afronta ao espírito igualitário, à finalidade última da legislação processual. Precedentes do STF e do STJ.



5 - Recurso Especial do autor não conhecido; Recurso Especial do réu conhecido tão-somente pela divergência jurisprudencial, mas desprovido.”

As conclusões também estão de acordo com o REsp nº 164.955/SP, que teve a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LIMINAR PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. RECURSO ADEQUADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inadmissível embargos declaratórios objetivando suprir omissão do acórdão, a título de prequestionamento de dispositivo legal inaplicável e jamais prequestionado no processo.

2. Na eventualidade de não ser suprida omissão existente através de embargos de declaração, incumbe à parte interessada alegar, no recurso próprio, violação do art. 535/CPC para fomentar a nulidade da decisão, hipóteses incorrentes na espécie.

3. Deferida a suspensão da liminar pelo Presidente do Tribunal, cabe agravo regimental no prazo de cinco dias, findo o qual preclui o direito de interpô-lo.

4. Inconcebível o pedido de cumprimento integral de liminar cuja execução foi suspensa.

5. Recurso não conhecido.”

Dessa forma, a nulidade do acórdão somente poderia ser alegada caso houvessem sido apresentados embargos declaratórios e esses fossem rejeitados.

Entretanto, a questão deve ser analisada no presente recurso.

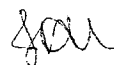
A alegação da interessada corresponde a afirmar que uma conduta ilícita praticada por anos seguidos, quando fosse descoberta, não poderia ser apenada.

Todavia, não procede a alegação, uma vez que nada tem a ver com procedimento reiterado, que deve, na realidade, ser aceito regularmente pela administração, para configurar a hipótese aventada.

Em relação ao mérito, trata-se de saber se a multa prevista no art. 365, I, do Regulamento do Imposto seria multa alternativa à de perdimento de mercadoria e se houve, no caso dos autos, irregularidade nas importações.

Nessa matéria, adoto integralmente os fundamentos do voto vencedor do acórdão recorrido:

“Quanto à minha divergência sobre os argumentos esposados pelo conselheiro relator, Flavio de Sá Munhoz, esta decorre de que, no entender do relator, o fato determinante para dar provimento ao recurso de ofício interposto decorre da ausência de conferência física da mercadoria importada, o que teria sido



feito caso a operação tivesse se dado no regime comum de importação.

Neste ponto divirjo deste posicionamento por entender que a importação tendo sido indevidamente realizada sob o regime aduaneiro de tributação simplificada caracteriza irregularidade da entrada da mercadoria em território nacional, cuja penalidade prevista no RA é a pena de perdimento, e, portanto, sujeita o infrator à multa prevista no art. 365, I do RIPI/82.

Ressalto, mais uma vez aqui, que, embora tenha fundamentos diferentes, nas conclusões acompanho o relator, dando, por conseguinte, provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

Vejamos os meus fundamentos para manter a exigência formulada na Peça Infracional.

No Termo de Constatação restou descrita a infração como sendo, em resumo, a autuada firmou contrato com a EMBRATEL obtendo o direito de comercializar junto aos assinantes da Rede Nacional Telex os guias Telex, inserir neles publicidade, editorá-los, publicá-los e vendê-los. A contribuinte importou, sob sua inteira responsabilidade, os citados guias, tendo sido fechado contrato de câmbio junto ao BC em seu próprio nome. Paralelamente a empresa contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega dos guias aos seus clientes pelo sistema próprio da ECT. Todavia os guias foram importados na forma de remessa postal internacional, não tendo sido requerida a citada GI junto ao SECEX valendo-se do Comunicado CACEX nº 204/88, nem foi registrada DI. A referida importação deu-se como se os assinantes da Rede Nacional Telex houvessem sido os destinatários da remessa postal internacional. Contudo restou comprovado que a referida operação deu-se unicamente por responsabilidade da autuada.

A DRJ em Juiz de Fora - MG entendeu não ser aplicável ao caso a multa em questão em virtude de a referida penalidade guardar estreita relação com a pena de perdimento, sendo aplicável quando a mercadoria importada irregularmente não seja localizada, transferida a terceiro ou consumida, e, no caso em questão não se pode considerar que a operação realizada foi irregular, nem estaria sujeita à pena de perdimento.

Na citada operação não houve ocultação, falsificação de documentação, falta de pagamento de tributo por artifício doloso, falsa declaração de conteúdo, não são materiais atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública, o que afasta a aplicação da multa consubstanciada no art. 365, I do RIPI/82.

Admite, todavia, que houve irregularidade procedimental, mas decide no sentido de que a penalidade aplicável seria outra.

Vejamos o que diz o RA acerca do que se considera irregularidade na importação ou infração à legislação aduaneira:



“Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94).

Par. Único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94, § 2º).”

Por sua vez o art. 603, IV do RA determina que são responsáveis pela infração a pessoa física ou jurídica em razão do despacho que promova de qualquer mercadoria:

“Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 95):

[...]

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e Vejamos agora se a autuada poderia ter importado os referidos guias Telex por meio de remessa postal internacional.”

As remessas postais internacionais estão submetidas ao regime de tributação simplificada, o que permite a classificação genérica dos bens integrantes da referida remessa postal mediante aplicação de alíquota diferenciada do II e isenção do IPI incidente na importação.

“Art. 98. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º e § 2º).

Par. Único. Compete ao Ministério da Fazenda:

I. - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 4º); e II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 2º).”

O Regime de Tributação Simplificada foi criado pelo DL 1084/80:

“Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.”

No uso de suas atribuições a SRF regulamentou as remessas postais internacionais e a sua sujeição ao regime de tributação



simplificada por meio da IN DpRF nº 32/92, que no seu art. 3º determina como condições cumulativas para que seja aplicado o RTS às remessas postais internacionais, que o valor dos bens não exceda US\$ 500,00, destinem-se a pessoa física ou jurídica e que contenham bens que não se destinem a revenda.

“Art. 1º O Regime de Tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.

Art. 3º O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda);

II - destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;

III - contenham bens que não se destinem a revenda. (grifo nosso) No caso em questão não há dúvida de que os citados guias da TELEX destinavam-se a revenda, razão pela qual não poderia ser desembaraçados pelo RTS. Ainda que não se possa confirmar pelos documentos acostados nos autos, a venda de tais guias aos assinantes da rede TELEX, como prevê o contrato firmado entre a autuada e a EMBRATEL, não há dúvida de não se confirma o uso de tais guias pela autuada, o que caracteriza a destinação comercial da mercadoria importada.”

Tal impedimento também encontra-se consubstanciado na Portaria MF 609/94, arts. 5º e 6º:

“Art. 5º As pessoas jurídicas poderão importar no regime de tributação simplificada, de que trata o art. 2º, bens de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda.

Art. 6º O regime de tributação de que trata este ato não se aplica a bens destinados a revenda.”

Por outro lado é de se observar que os controles aduaneiros e documentos necessários ao despacho aduaneiro de importação são em menor número para o RTS do que para uma importação comum, conforme estabelecido no art. 6º da citada IN:

“Art. 6º Para o despacho de bens enquadrados no RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pelo órgão competente.



Parágrafo único. Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do DECEX."

Na importação comum são documentos necessários ao despacho aduaneiro a Guia de Importação fornecida pela CACEX, e a DI, instruída com os seguintes documentos, conforme elencados no art. 493 do RA:

"Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Verifica-se, portanto, que no caso em questão, tendo os bens sido desembaraçados pelo RTS não foram exigidos os documentos padrões exigidos numa importação comum, tais como a DI e a GI. Observe-se que ainda que a importação estivesse dispensada da GI, não estaria absolutamente dispensada da DI, que é o documento que ampara a importação de mercadorias de procedência estrangeira.

Desta forma não resta dúvida de que foram descumpridas normas estabelecidas ou disciplinada no RA e em atos normativos disciplinando o RTS, constituindo, pois, infração nos termos do art. 602 do RA, anteriormente citado, o ato praticado pela contribuinte.

Da análise do documento de fls. 58 há, ainda, de se verificar que os valores envolvidos nas citadas operações superam em muito o limite de US\$ 500,00 (à época) estabelecido para fruição do RTS. Observe-se que tal valor constitui condição necessária a ser cumprida para que se possa utilizar do referido regime de tributação, exclusivo das remessas postais internacionais. Mais um motivo pelo qual não poderia a contribuinte ter desembaraçado e conseqüentemente realizado a importação sob amparo do RTS como se remessa postal internacional o fosse.

Resta agora verificar se caberia a pena de perdimento para a mercadoria que foi objeto de RTS sem que assim o fosse permitido, já que não paira mais qualquer dúvida acerca da infração cometida pela autuada.

No documento de fls. 35 enviado pela ECT à Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro é solicitada a liberação de 44 malas postais nas quais estariam acondicionados os Guias Telex proveniente da Suíça, fato este constante expressamente da decisão recorrida.



Entretanto, na hora de se formalizar o despacho sob o regime de tributação simplificada considerou-se como destinatário das referidas remessas os adquirentes dos guias (compradores) e não a empresa autuada, razão pela qual cada remessa havia de ser única para cada destinatário. Todavia, como restou comprovado nos autos o adquirente no exterior e, portanto, destinatário de todos os guias Telex é a autuada e não seus compradores. O que se verifica, por conseguinte, é que houve fracionamento da remessa postal em, no caso, 44 malas postais. Tal fracionamento permitiu que os citados guias fossem submetidos ao RTS indevidamente, o que não seria possível pelo valor monetário da operação, caso fosse considerada uma única remessa postal.

Por sua vez, o art. 618, inciso XVI do RA estabelece pena de perdimento para mercadoria fracionada em duas ou mais remessas postais visando beneficiar-se de regime de tributação simplificada:

“Art. 618- Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, artigo 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 59):

[...]

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 3º);

Tal dispositivo legal já se encontrava na IN DpRF nº 32/80, no seu art. 7º:

“Art. 7º Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei nº 1.084, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:

I - elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;

II - beneficiar-se indevidamente do RTS.

§ 1º Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda aérea internacional contenha bens idênticos ao da(s) anterior(es) e seja procedente do mesmo país.”



No parágrafo 1º do acima transcrito art. 7º encontra-se a definição do que é considerado fracionamento da remessa postal. Partindo-se para o fato concreto observa-se que as 44 malas postais constantes do documento de fls. 35 deveriam ser dirigidas ao mesmo destinatário (responsável pela importação, importador, comprador no exterior – a Intertex Publicidade Ltda.), procediam do mesmo país- Suíça, e continham os mesmos bens – guias Telex. Ou seja, a remessa foi fracionada para que se pudesse utilizar do RTS.

Conforme dito anteriormente, caso a remessa fosse única, como haveria de ser, não se poderia utilizar do RTS por ser o valor superior ao estabelecido como limite para utilização de tal regime e por serem os bens destinados à revenda.

Desta forma, caberia sim a pena de perdimento ao caso concreto.

A multa aplicada pelo Fisco é aquela contida no art 365, inciso I do RIPI/82:

“Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I- os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.”

O que resta saber para aplicação da penalidade em questão é se a importação dos citados guias Telex foi irregular ou não.

Entendo que se trata de uma operação irregular, já que foi utilizado um regime de tributação que não poderia ter sido utilizado em virtude de a operação praticada não atender aos requisitos básicos para se enquadrar em tal regime, como já restou amplamente demonstrado. Para que fosse possível a utilização do RTS a autuada fracionou a remessa postal e utilizou como destinatário os seus clientes, quando, em verdade, o verdadeiro importador e, portanto, destinatário da remessa postal é ela própria.

Veja que aqui não se está a debater se houve fraude ou sonegação, o que se está a concluir é que a importação realizada é irregular, que cabia pena de perdimento e que a infração praticada está perfeitamente tipificada no art. 365, I do RIPI/82, devendo, portanto, ser submetida à penalidade prevista na lei.

Ressalto ainda que o fato de haver ou não tributo a ser recolhido na operação em análise não afasta a aplicação da multa. Observe-se aqui que a função da Área Aduaneira não é arrecadatória, como para os demais tributos, mas sim de



controle sobre o Comercio Exterior e, no caso em questão, não há duvidas de que estes controles foram infringidos ou menosprezados ao ter a autuado se eximido dos mecanismos controladores incidentes sobre uma importação comum ao ter se utilizado indevidamente de um regime de tributação simplificada, cujos controles aduaneiros são menos rígidos do que aqueles incidentes sobre importação comum."

Com efeito, nada consta do mencionado dispositivo do regulamento que, além da irregularidade na importação, faça a aplicação da multa depender de outras condições. Ademais, o fracionamento da mercadoria importada impede o controle adequado das importações.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

